ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO PDL 12/19 02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2019

Vereador Autor Marcel Silvano

SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ QUE, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTEROU CARGA HORÁRIA DE CATEGORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA NORMA DE REGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2008).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Memorando Circular nº 001/2019 da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Macaé, de 08/03/2019, para a categoria de motoristas plantonistas da SEMUSA, tendo em vista que a determinação contida no referido expediente é expressamente contrária ao que consta na norma de regência da carga horária desta categoria profissional do município, (Lei Complementar nº 096/2008).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2019.

MARCEL SILVANO
VEREADOR AUTOR

APROVADO 2ª 23 OUT 2019 10ºO

APROVADO 1ª 16 OUT 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

EXPEDIENTE 26 MAR 2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019

Susta o MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Macaé que, por sua secretaria Municipal de Saúde, alterou carga horária de categoria do funcionalismo público ao arrepio do princípio da legalidade estrita e da norma de regência que se encontra em vigência (Lei Complementar nº 096/2008).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Memorando Circular nº 001/2019 da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Macaé, de 08/03/2019, para a categoria de motoristas plantonistas da SEMUSA, tendo em vista que a determinação contida no referido expediente é expressamente contrária ao que consta na norma de regência da carga horária desta categoria profissional do município, (Lei Complementar nº 096/2008).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macaé, 20 de março de 2019.

APROVADO
23 OUT 2019

APROVADO
16 OUT 2019

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Autor

Nº 04
Fls
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei Complementar Municipal determina que *verbis*: "(...) os servidores públicos municipais que atuam em regime de plantão, em Unidades de Emergência, ficam com sua carga horária alterada para 24h (vinte e quatro horas) semanais.

Por outro lado, propôs o expediente administrativo ora sustado que a mesma categoria, no caso os Motoristas de Ambulância Plantonistas, laborasse, a partir de 11/03/2019, em regime de "escala", na mesma medida 24/96h.

Em simples análise aritmética depreende-se que assim agindo os trabalhadores municipais destas categorias serão impingidos com uma jornada de 48h (quarenta e oito horas) semanais, o que agride frontalmente a norma de natureza estatutária que aqui pretende se resguardar, sendo a mesma UM DIREITO DA CLASSE TRABALHADORA LOCAL.

Como cediço, dentre atribuições desta Casa de Leis está a proteção do orçamento jurídico municipal, cabendo-lhe, identificado abusos de competência ou do poder regulamentar do Executivo Municipal, sustar tais atos para o bem da legalidade e em prestígio ao princípio da Separação dos Poderes, cujo corolário lógico é o sistema de freios e contrapesos, sempre visando a harmonia entre os poderes.

De maneira que, havendo previsão constitucional no sentido da atuação do Poder Legislativo como fonte de sustação dos atos normativos do Poder Executivo, que extrapolam seu poder regulamentar – art. 49, inciso V da CRFB/88, este Edil, no uso de suas atribuições apresenta o presente projeto de decreto legislativo para discussão e aprovação para que surta seus efeitos legais e administrativos, no que pertine.

Plenário da Câmara, 20 de março de 2019.

APROVADO
2ª
23 OUT 2019
10X0

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

APROVADO
1ª
16 OUT 2019

PROCESSO
Nº PDL 012/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé/RJ, 27 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (10/04/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Respeitosamente,

ELLEN DE ABREU NASCIMENTO
Consultora jurídica
Matrícula 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
27/03/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PDL 012/19 Fls 06 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Fernando de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 012 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que a Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto **A FAVOR.**

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

APROVADO
23 OUT 2019

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 16/10/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 012/19
Fls 07
ASSINATURA

Macaé/RJ, 10 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2019

À Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 05 dias úteis (17/06/19)**, conforme art. 131, § 2º c/c art. 120 c/c art. 46, §§ 3º e 4º c/c art. 197 do Regimento Interno.

> *Art. 131. As Leis do legislativo, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.*
> *§ 2º* ***A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.***
>
> *Art. 120. Os projetos em regime de urgência terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação.*
>
> ***Art. 46-*** *Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 3º*** *- O prazo de apresentação de parecer,* ***nos projetos em regime de urgência*** *será,* ***no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental****, o Presidente da Câmara* ***poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.***
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador; Comissão Permanente de Saúde**.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3339

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
14/06/19
53430

Ellen de A. Nascimento
Assistente Jurídico
Mat. 4684-6

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 012/19
Fls 09
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 012/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

APROVADO
23 OUT 2019

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	(x) de acordo ( ) contrário	Nilton Cesar Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Luciano Diniz	Titular	(x) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/10/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 106/2019

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 012/2019

ASSUNTO: SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº. 001/2019 DA PMM, QUE, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTEROU CARGA HORÁRIA DE CATEGORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA NORMA DE REGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº. 096/2008)

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

I – RELATÓRIO

O Decreto Legislativo em epígrafe tem como objeto sustar o memorando circular nº. 001/2019 da PMM, que, por sua Secretaria Municipal De Saúde, alterou carga horária de categoria do funcionalismo público ao arrepio do princípio da legalidade estrita e da norma de regência que se encontra em vigência (Lei Complementar nº. 096/2008).

A Assessoria Técnico-Legislativa não emitiu parecer sobre a presente proposição.

PROCESSO Nº PDL012/19 Fls 10 ASSINATURA

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, votou pelo prosseguimento da matéria e CONSEQUENTE APROVAÇÃO, não encontrando óbice em sede de controle de constitucionalidade e afronta as demais normas vigentes.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 17/06/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Decreto Legislativo 012/2019 até a data de 03/07/2019, nos termos do art. 46, §3º c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No que tange ao aspecto financeiro e orçamentário da proposição em análise, cabe ressaltar que o desequilíbrio fundamental entre gastos e a possibilidade de receita indicam quão importante para as cidades é gastar no que efetiva e eficientemente seja possível, considerando a capacidade financeira do Município e o desafio de suprir as necessidades da população.

PROCESSO Nº PDL 012/19 Fls 11 ASSINATURA

Feitas estas considerações, este EDIL entende que os valores fixados como despesa para implementação da proposição em epígrafe, não excede os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, possuindo previsão de impacto orçamentário no ano corrente, conforme art. 29-A da CRFB.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo nº. 012/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL.012/19
Fls 12
ASSINATURA

Macaé/RJ, 01 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2019

À Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 05 dias úteis (08/08/19)**, conforme art. 131, § 2º c/c art. 120 c/c art. 46, §§ 3º e 4º c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> *Art. 131. As Leis do legislativo, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.*
> *§ 2º **A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.***
>
> *Art. 120. Os projetos em regime de urgência terão abreviados os prazos do processo legislativo e serão apreciados com prioridade sobre os demais projetos em tramitação.*
>
> ***Art. 46-** Será de 10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 3º -** O prazo de apresentação de parecer, **nos projetos em regime de urgência** será, **no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.***
> ***§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental**, o Presidente da Câmara **poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.***
>
> ***Art. 61.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de **15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro**.*
>
> ***Art. 197-** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados **excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -** A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento à Comissão Permanente competente: Comissão Permanente de Saúde.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Rittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
____/____/____

Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO
Nº PDL 012/19
Fls 13
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR.

PROJETO DE Decreto Legislativo nº 012 de 2019.

Diante do exposto, e observando o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Decreto Legislativo, atende aos requisitos de pertinência temática com os Direitos Humanos e do Trabalhador, uma vez que modificação de alteração de carga horária é possível ser realizada pelo Chefe do Executivo, matéria interna corporis, uma vez que não existe direito adquirido à manutenção do regime jurídico do servidor público, como por exemplo, a alteração de carga horária do mesmo, contudo, existem alguns limites que a jurisprudência dominante aponta, por exemplo justificativa lastreada no interesse público, irredutilidade de vencimentos quando ocorrer a redução da carga, dentre outras.

O limite máximo de carga horária semanal busca proteger o trabalhador, no caso servidor público, e foi entendido como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador;

Oportuno esclarecer que a discussão não gravita em torno da possibilidade do Prefeito aumentar a carga horária do servidor, mas sim, sobre a realização de tal ato administrativo através de Memorando, contrariando o art. 3° da Lei Complementar Municipal 096/2008 e também se é possível, em alguns casos, Aumentar a carga horária acima do limite máximo de 44 hs semanais, em regime de plantão, onde o motorista trabalhe 24hs e descanse 96hs.

Interessante destacar que existem julgados recentes dos tribunais superiores que autorizam o servidor a acumulação de carga horária superior às 44 hs semanais, inclusive em empregos diversos, desde que haja compatibilidade de horário entre estes, o acúmulo não prejudique o desempenho da função, nem a saúde do trabalhador e haja razoabilidade.

Sempre pertinente lembrar que o regime aqui é o estatutário e não contratual, trabalhista, porém a art. 39§3° da CF estende aos servidores o art.7°XIII, também da Constituição da República.

Diante disso, considerando o princípio da segregação das funções e a competência desta Comissão, voto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento ao Plenário, por entender que o Decreto é revestido de pertinência temática aos Direitos Humanos e Trabalhador, uma vez que ao administrador só é admitido fazer o que a lei autorize.

Sala das Comissões de Julho de 2019.

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR

APROVADO
23 OUT 2019

Luciano Diniz
Relator

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16 / 10 / 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26 / 03 / 20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PDL 012/19
Fls 14
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 26 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº- 012/2019

À Comissão Permanente de Saúde.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 05 dias úteis (02/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PDL 012/19
Fls. 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 012 de 2019.

Diante do exposto, e considerado o que nos foi apresentado no que está sendo proposto, o Projeto de Decreto Legislativo atribui conformidade legais, e nas questões tecnicas para sua execução.

Por isso, sou **FAVORÁVEL COM O PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA.**

Sala das Comissões, 13 de Setembro de 2019.

Dr. Marcio Barcelos
Relator

APROVADO
2ª
23 OUT 2019
10 x 0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Márcio Bittencourt	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
Cristiano Gelinho	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Cristiano de Almeida Silveira VEREADOR Mat. 5244-2
Luiz Fernando	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 16/10/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
26/03/2019

Assunto **Pauta mínima da Sessão Legislativa referente ao EXPEDIENTE do dia 26/03/2019.**

De <secretaria@cmmacae.rj.gov.br>

Para Val Barbeiro <valbarbeiro@cmmacae.rj.gov.br>, Marcio Bittencourt <marciobittencourt@cmmacae.rj.gov.br>, Cesinha <cesinhavereador@cmmacae.rj.gov.br>, Luciano Diniz <lucianodiniz@cmmacae.rj.gov.br>, Reginaldo do Hospital <reginaldodohospital@cmmacae.rj.gov.br>, Luiz Fernando <luizfernando@cmmacae.rj.gov.br>, Cristiano Gelinho <cristianogelinho@cmmacae.rj.gov.br>, George Jardim <georgejardim@cmmacae.rj.gov.br>, Júlio César de Barros <julinhodoaeroporto@cmmacae.rj.gov.br>, Marvel Maillet <marvelmaillet@cmmacae.rj.gov.br> 7 mais...

Cópia Assessoria Comunicação <comunicacao@cmmacae.rj.gov.br>, Paulo Costa <pcosta192@gmail.com>, Gilcimar <jcnazareno@hotmail.com>, Diretora Legislativa <lilian@rodriguesdesouza.com>

Data 2019-03-25 16:58

PROCESSO Nº PDL 012/19 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Administrativo
Matrícula 875-5

- CBR01cAF441103F_008030.pdf (~1,1 MB)
- INDICAÇÃO Nº 0044-2019.doc (~58 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0045-2019.doc (~58 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0046-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0047-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0048-2019.doc (~56 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0228-2019.doc (~55 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0229-2019.doc (~55 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0230-2019.doc (~55 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0231-2019.doc (~56 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0248-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0249-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0250-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0251-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0254-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0255-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0256-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0257-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0258-2019.doc (~57 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0261-2019.doc (~61 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0262-2019.doc (~61 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0273-2019.doc (~56 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0274-2019.doc (~56 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0275-2019.doc (~56 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0285-2019.doc (~61 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0364-2019.doc (~58 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0383-2019.doc (~59 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0384-2019.doc (~58 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0396-2019.doc (~58 KB)
- INDICAÇÃO Nº 0397-2019.doc (~60 KB)
- projeto de decreto legislativo nº 012-2019.doc (~49 KB)
- projeto de decreto legislativo nº 013-2019.doc (~49 KB)
- projeto de lei nº L-036-2019.doc (~58 KB)
- projeto de lei nº L-037-2019.doc (~55 KB)
- projeto de lei nº L-038-2019.doc (~56 KB)
- projeto de lei nº L-039-2019.doc (~57 KB)
- projeto de lei nº L-045-2019.doc (~57 KB)
- projeto de lei nº L-050-2019.doc (~57 KB)
- projeto de lei nº L-051-2019.doc (~57 KB)
- projeto de resolução nº003-2019.doc (~51 KB)
- REQUERIMENTO Nº 168-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 169-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 170-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 171-2019.doc (~49 KB)
- REQUERIMENTO Nº 172-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 192-2019.doc (~51 KB)
- REQUERIMENTO Nº 193-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 212-2019.doc (~51 KB)

APROVADO
2ª
23 OUT 2019
10 x 0

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

- REQUERIMENTO Nº 213-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 219-2019.doc (~50 KB)
- REQUERIMENTO Nº 104-2019.doc (~56 KB)
- REQUERIMENTO Nº 105-2019.doc (~56 KB)
- REQUERIMENTOS 211 -2019.docx (~17 KB)

PROCESSO
Nº PDL 012/19
Fls 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

Macaé/RJ, 25 de Março de 2019.

REF.: e-mail informando o Expediente.

A Diretoria Geral de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal de Macaé vem apresentar ao (à) nobre Vereador (a): Pauta mínima da Sessão Legislativa referente ao EXPEDIENTE do dia 26/03/2019, Sessão Ordinária, nos termos dos art. 69 c/c art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé . Registra-se que os Projetos com prioridade, incluindo os Vetos e Projetos do Poder Executivo, serão definidos conforme § 1º do art. 72 do Regimento Interno.
Segue em anexo as respectivas proposições na integra, as quais também se encontram disponíveis na pasta de intercomunicação.
Respeitosamente,

Lilian Rodrigues de Souza Kehl
Diretora Geral de Assuntos Legislativos

Art. 69- O Presidente designará, após a abertura da sessão, a pauta da Ordem do Dia.
§ 1º - Nenhuma matéria que não esteja na pauta designada poderá ser votada, exceto se solicitada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes;
§ 2º - Da pauta deverão constar:
I - As proposições e respectivos substitutivos, se houver, e seu autor;
II - As emendas porventura apresentadas e seu autor;
III – Informações sobre os pareceres proferidos pelas Comissões Permanentes;
IV - outros elementos que a Mesa desejar submeter à apreciação do Plenário.

Art. 72- A Ordem do Dia destinar-se-á a discutir e votar as matérias em pauta.
§ 1º - A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, dando-se prioridade:
I - Aos projetos em regime de urgência;
II - Os Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo;
III - As propostas de emenda popular à Lei Orgânica de Macaé e aos projetos de iniciativa popular;
IV - Aos Vetos;
V - Aos projetos para prazo certo para aprovação;
VI - Aos Projetos de Lei Legislativos e de Resoluções;
VII - A ordem cronológica de apresentação dos Projetos.
§ 2º - O Presidente determinará a Secretaria a distribuição da pauta, na forma e prazo previstos no Artigo 69.

APROVADO
23 OUT 2019
10:20

EXPEDIENTE
26 MAR 2019

Macaé, 23 de setembro de 2019.

Ao Vereador Márcio Barcellos – Relator da Comissão Permanente de Saúde

Exmo. Sr. Relator,

Em atendimento a despacho de V.Ex.ª na data de 05 de setembro de 2019, segue em anexo cópia do Memorando Circular nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Macaé, bem como da Lei Complementar nº 096/2008, que regulamenta o assunto.

Aproveito a oportunidade, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente

MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
VEREADOR 5387-2

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Saúde
Divisão de Transporte e Remoção

Memo Circular nº.001/2019

Macaé, 08 de Março de 2019.

Da : Divisão Especial de Transportes
Srº.PAULO EMÍLIO C. PINTO

Para: **MOTORISTAS PLANTONISTAS**

Venho através deste, informar alteração na escala de plantão e horário dos PLANTONISTAS da Divisão de Transporte, a partir de 11/03/2019. Ficando da seguinte forma:

- ESCALA: **24 horas por 96 horas de descanso.**

- HORÁRIO: **Entrada as 20:00 horas.**
Saída as 20:00 horas.

Atenciosamente,

Divisão Especial de Transportes
PAULO EMÍLIO C. PINTO
Chefe da Divisão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº.: 096 /2008.

Regulamenta o artigo 39 da Lei Complementar nº 019/00, alterado pela Lei Complementar nº 037/2003, revoga a Lei Municipal nº 1925/1999, e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os servidores públicos municipais pertencentes aos grupos ocupacionais e respectivas classes, constantes do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 019/2000, em razão do exercício das atividades profissionais em regime de plantão em Unidade de Emergência Médica, farão jus à gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo único. Farão jus à gratificação de que trata o *caput* as seguintes classes de servidores:

I. do grupo ocupacional serviços gerais, obras e serviços públicos, a classe Auxiliar de Serviços Gerais;

II. do grupo ocupacional transportes, a classe Motorista de Ambulância;

III. do grupo ocupacional serviços de apoio à saúde , as classes Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório e Recepcionista de Unidade de Saúde;

IV. do grupo ocupacional nível técnico, as classes Técnico de Enfermagem e Técnico de Radiologia;

V. do grupo ocupacional nível superior, as classes Assistente Social, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta.

PROCESSO
Nº PDL 092/10
Fls 20
ASSINATURA

Art. 2º Nas Unidades de Emergência Médica, o plantão terá duração de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os servidores públicos municipais que atuam em regime de plantão, em Unidades de Emergência Médica, ficam com sua carga horária alterada para 24 h (vinte e quatro horas semanais).

Art. 4º Será considerada falta gravíssima, passível de demissão, a percepção de gratificação de plantão sem efetivo desempenho das atividades e cumprimento da carga horária referente ao plantão.

Parágrafo único. Também será considerada falta gravíssima, passível de demissão, a conduta dos superiores hierárquicos que atestarem o desempenho de atividades em regime de plantão, quando os servidores não os cumprirem efetivamente.

Art. 5º Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 1925/9, de 17 de maio de 1999.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão, no presente exercício, à conta de créditos especiais desde já autorizados e, nos exercícios futuros, à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de janeiro de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O DEBATE
Edição Nº 6436
Data 23/01/08 pág. 09
SERVIDOR

PROCESSO Nº PDL 012/19
FLS. 21
3346-4
ASSINATURA

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.573/2019

Vereador Autor Marcel Silvano

SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ QUE, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTEROU CARGA HORÁRIA DE CATEGORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA NORMA DE REGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2008).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Memorando Circular nº 001/2019 da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Macaé, de 08/03/2019, para a categoria de motoristas plantonistas da SEMUSA, tendo em vista que a determinação contida no referido expediente é expressamente contrária ao que consta na norma de regência da carga horária desta categoria profissional do município, (Lei Complementar nº 096/2008).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º PDL 012/19
FLS. 22
3346-4
ASSINATURA

Pág 09

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 24 / 10 / .....
JORNAL diário .....
EDIÇÃO 4772 .....

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

DECRETO LEGISLATIVO Nº1.573/2019

Vereador Autor Marcel Silvano

SUSTA O MEMORANDO CIRCULAR Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ QUE, POR SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTEROU CARGA HORÁRIA DE CATEGORIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO AO ARREPIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E DA NORMA DE REGÊNCIA QUE SE ENCONTRA EM VIGÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2008).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Memorando Circular nº 001/2019 da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Macaé, de 08/03/2019, para a categoria de motoristas plantonistas da SEMUSA, tendo em vista que a determinação contida no referido expediente é expressamente contrária ao que consta na norma de regência da carga horária desta categoria profissional do município, (Lei Complementar nº 096/2008).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE